

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL II**

**GISELA MARIA BESTER**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Gisela Maria Bester, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-364-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência Social. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II**

---

**Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado em Curitiba, sob o tema “CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, que tem por escopo problematizar as questões da cidadania, do desenvolvimento e da sustentabilidade, explicitando os desafios da área social na implantação do Estado Democrático de Direito brasileiro, oferece, por meio dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II", uma amostra da diversidade e da pluralidade das experiências e dos conhecimentos científicos que ali foram expostos e debatidos. Dessa variedade extrai-se, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência da Seguridade Social brasileira na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido no âmbito da cultura jurídica nacional a respeito dos direitos sociais, sobretudo no âmbito dos desafios impostos à Seguridade Social para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito da Seguridade Social no Brasil, mas dos próprios direitos sociais enquanto ciência, ordenamento e práxis no contexto brasileiro, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Aline Trindade do Nascimento, Candida Dettenborn Nóbrega, Candy Florencio Thomé, Clarice Mendes Dalbosco, Eduardo Augusto Salomão Cambi, Emerson Affonso da Costa Moura, Flávio Augusto de Oliveira Santos, Francisco Edmar da Silva, Gabrielle Ota Longo, Gisela Maria Bester, Hilda Baião Ramirez Deleito, Kelly Cardoso, Luiz Eduardo Gunther, Mateus Vargas Fogaça, Mauricio Kraemer Ughini, Raquel Nunes Bravo, Rodrigo Garcia Schwarz, Rodrigo Gomes Flores, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Veronica Calado, Victor Hugo de Almeida e Winston de Araújo Teixeira em torno dos catorze textos que fomentaram essas discussões e que seguem agora publicados, cujos escritos fundaram-se na perspectiva das dimensões materiais e eficáciais do direito fundamental à Seguridade Social enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam a nossa cidadania e solapam a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de progressiva complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades dos direitos sociais na atualidade: da fundamentalidade da Seguridade Social e da judicialização das políticas sociais, com a abordagem das problemáticas pertinentes ao custeio da Seguridade Social, à busca da erradicação da pobreza e à promoção da autonomia da pessoa, à insuficiência das perícias oferecidas pela Previdência Social em termos científicos, especializados e metodológicos quanto às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave e que façam jus ao benefício previdenciário, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos ou sub-representados, às questões do meio ambiente e seus impactos sobre a saúde e dos novos horizontes da Seguridade Social em tempos de crises e, conseqüentemente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos da cidadania, do desenvolvimento e da sustentabilidade, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do direito fundamental à Seguridade Social.

Dai a especial significação desse conjunto de artigos, que, repensando criticamente o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito e as políticas de Seguridade Social no Brasil de hoje, fornece uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito da Seguridade Social brasileira, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, pautado na cidadania plena e no desenvolvimento humano integral.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester - UNOESC

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

**A (DES) NECESSIDADE DO TERMO DE CURATELA PARA OS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL E  
INTELLECTUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015**

**THE (DIS)NEED FOR TRUSTEESHIP TERM FOR PENSION BENEFITS OF  
PEOPLE WITH MENTAL AND INTELLECTUAL DISABILITIES IN THE  
ENACTMENT OF LAW Nº 13146/2015**

**Raquel Nunes Bravo <sup>1</sup>  
Kelly Cardoso <sup>2</sup>**

**Resumo**

O estudo analisa a nova concepção da capacidade das pessoas com deficiência mental e intelectual conforme a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 no que tange a (des)necessidade de apresentação de termo de curatela para a concessão de benefícios previdenciários. O objetivo geral do estudo é adequar uma interpretação hermenêutica civil-constitucional correta e de acordo com os objetivos da nova legislação na aplicação aos casos concretos, que como se observará, não podem ser universalizados. Apesar da (des)necessidade do termo de curatela, analisa-se a possibilidade de utilização de apoiador como auxílio ao beneficiário junto ao INSS.

**Palavras-chave:** Direito de civil, Pessoas com deficiência mental e intelectual, Lei nº 13.146/2015, Termo curatela, Benefício previdenciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study analyzes the new design capacity of people with mental and intellectual disabilities as Law nº 13.146 of July 6, 2015 with respect to (un) necessary to submit trusteeship term for granting social security benefits. The overall objective of the study is to adapt a civil constitutional hermeneutics proper interpretation and according to the new legislation aims in application to concrete cases, as will be noted, can't be universalized. Despite the (dis) need trusteeship term, we analyze the possibility of using supporter as aid to the recipient with the INSS.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil law, People with mental and intellectual disabilities, Law nº 13.146/2015, Trusteeship term, Social security benefit

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual Civil pela UNIPAR – Universidade Paranaense. Especialista em Direito Previdenciário. Advogada

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Processual Civil pela UNIPAR – Universidade Paranaense. Advogada. Bolsista CAPES/PROSUP

## 1 INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência têm um histórico de exclusão social. A visão cultural tratada no direito civil qualificava, por meio da Teoria das Incapacidades, a universalização do conceito de deficiente a partir do pressuposto que as pessoas com deficiência, especialmente mental e intelectual, eram incapazes de exercer seus direitos autonomamente.

A interpretação do Código Civil anteriormente consubstanciava-se numa “proteção” às pessoas que não detinham total discernimento de si e do meio o qual estavam inseridas, inclusive acreditando-se de que estas pessoas tinham a garantia de vida digna. Visão que, mesmo com a alteração do Código Civil de 1916 em seu termo “loucos de todo o gênero”, não foi alterada com o advento do Código Civil de 2002<sup>1</sup>.

Diversamente do intuito de proteção às pessoas com deficiência, o que se observou ao longo da história foram abusos físicos e psicológicos, tratamentos desumanos<sup>2</sup>, afronta aos direitos da personalidade e juridicamente, concessões indiscriminadas de interdições.

Assim, historicamente constata-se que a dignidade das pessoas com deficiência, seja mental ou intelectual não foi devidamente concretizada, eis que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.145/2016, com fulcro nos Direitos Humanos, em prol da concretização dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, pela inclusão e tratamento igualitário, tornou as pessoas com deficiência capazes civilmente.

A qualificação do Código Civil passa de etária e psíquica para uma qualificação apenas etária no que se refere a incapacidade. Portanto, ser a pessoa digna é ter ela liberdade/autonomia e igualdade no exercício dos seus direitos. Para isso, objetiva a nova legislação a derrubada da segregação implantada cultural e juridicamente, bem como, quaisquer obstáculos ou barreiras que impeçam a real inclusão das pessoas com deficiência. “mas o grande desafio é a mudança da mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016. P. 150).

---

<sup>1</sup> Em leitura aos livros como *Princípios da Filosofia do Direito* de Friedrich Hegel ou *Metafísica dos Costumes* de Immanuel Kant, ao tratar do discernimento e compreensão de si, observa-se um ponto em comum, de que os menores de idade e as pessoas com deficiência mental e intelectual possuem um discernimento reduzido, não tendo compreensão necessária de si e do meio, portanto, são considerados incapazes. Contudo, enfatiza-se que sua dignidade estava protegida e garantida, independentemente de não terem sua vontade expressada ou respeitada.

<sup>2</sup> Para uma maior compreensão e conhecimento dos abusos históricos indica-se a leitura de: FOUCAULT, M. **História da Loucura: na idade clássica**. 10 ed. tradução José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2014; ARBEX, D. **Holocausto Brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2013; MELLO, L.C. **Nise da Silveira: caminhos de uma psiquiatra rebelde**. Rio de Janeiro: Automática Edições, 2014.

Embora, hodiernamente a *regra* seja a capacidade das pessoas com deficiência, manteve-se o instituto da curatela em casos extraordinários e necessários, relativos a direitos patrimoniais e negociais. No que tange aos direitos existenciais não há possibilidade de intervenção e substituição de vontade.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência criou novo instituto, chamado de decisão apoiada em que a pessoa com deficiência no exercício autônomo de seus direitos pode ter auxílio de apoiadores, por ele indicados.

Considerando as mudanças referidas é que o presente artigo trata da (des)necessidade da apresentação do termo de curatela para fins de concessão e recebimento de benefícios previdenciários.

Com a edição do Estatuto, houve a alteração da regra previdenciária. Há uma generalização tanto no art. 110-A da Lei nº 8.213/91 quanto no art. 495 da Instrução Normativa nº 85/PRES/INSS, desconsiderando a exceção trazida nos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, isto porque, para a concessão dos benefícios previdenciários o art. 110 – A in exige a apresentação do termo de curatela em todos os casos, por outro lado, para a concessão de benefícios em atraso o art. 495 exige, obrigatoriamente, a apresentação do termo de curatela em todos os casos.

Dentro do contexto apresentado o presente artigo tem como escopo elucidar a obscuridade interpretativa das normas inseridas no ordenamento jurídico, visando adequação aos casos concretos.

## **2 DA CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

### **2.1 Código Civil 2002 e o Estatuto das Pessoas com Deficiência**

O Estatuto das Pessoas com Deficiência foi criado a partir da recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. A Convenção foi recepcionada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Com fulcro nos Direitos Humanos a Convenção e a nova Lei nº 13.146/2015 pretendem promover a inclusão social das pessoas com deficiência por meio da superação de

barreiras e igualdade. Importante lembrar que tais objetivos também estão presentes na Constituição Federal como o princípio fundamental pela promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação (IV, art. 3º, da CF/88) e a igualdade como direito e garantia fundamental (art. 5º, CF/88)<sup>3</sup>.

Todavia, entende-se, conforme o Estatuto das Pessoas com Deficiência, que para os objetivos sejam concretizados a capacidade de exercício de direitos é salutar. Nesse sentido, a referida lei alterou alguns artigos do Código Civil, em especial, no que cabe a teoria das incapacidades.

O art. 3º do Código Civil de 2002<sup>4</sup>, com as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, excluiu do rol de absolutamente incapazes as pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos civis e as pessoas que por causa transitória não puderem externar sua vontade. Assim, somente permaneceram no rol de absolutamente incapazes para o exercício de direitos apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos.

A referida lei também alterou o art. 4º do Código Civil de 2002<sup>5</sup>, excluindo o inciso III, relativo aos excepcionais, sem desenvolvimento completo e incluiu, portanto, como relativamente incapazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Em seu art. 6º o Estatuto das Pessoas com Deficiência é enfático ao afirmar que “a

---

<sup>3</sup> Assim como também descreve o art. 4º e seu §1º, da Lei 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

<sup>4</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

<sup>5</sup> ~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigios.

~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

O Estatuto das Pessoas com Deficiência passa, portanto, a atribuir capacidade absoluta as pessoas com deficiência, sobretudo com deficiência mental e intelectual. Aqueles que estavam à margem do pleno exercício de cidadania e que já foram considerados “loucos de todo gênero” pela legislação de outrora, passam a ser autônomos para o pleno desenvolvimento de sua dignidade.

Em suma, a legislação aplicável atualmente é que são apenas absolutamente incapazes os menores de 16 anos e capazes as pessoas com deficiência. Anteriormente a regra era que as pessoas com enfermidade ou deficiência mental eram absolutamente incapazes, assim como, os excepcionais e sem desenvolvimento completo eram relativamente incapazes. “O simples fato de uma pessoa ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si, só, não é o bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 242).

Logo, hordienamente, parte-se do princípio que todas as pessoas com deficiência são completamente capazes e que as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem externar sua vontade são relativamente incapazes.

## 2.2 Do reconhecimento da igualdade perante lei e Curatela

Como capazes que agora são, as pessoas com deficiência não podem ter sua vontade substituída. Não serão mais representados nos atos da vida civil, mas assistidos ou apoiados, salvo em casos extraordinários. Como afirmam Farias e Rosenvald: “as pessoas que não podem exprimir sua vontade deverão estar assistidas por um curador, que auxiliará na prática dos atos” (p. 2016, p. 917).

A Lei nº 13.146/2015 alterou também o procedimento de curatela e seu uso indiscriminado. De acordo com a nova redação do art. 1.767 do Código Civil de 2002<sup>6</sup> estão

---

<sup>6</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

~~I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

~~II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;~~

~~III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;~~

~~IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

sujeitos a curatela apenas aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os pródigos. Destarte:

[...] abolida a categoria dos absolutamente incapazes, já não haverá mais espaço para o recurso a fórmulas genéricas e pronunciamentos judiciais estereotipados (decisões baseadas em formulários, modelos pré-existente, nos quais apenas se substitui o nome da parte e o número do processo) (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241).

De acordo com Bariffi (2014) substituir a vontade não permite que as pessoas com deficiência tenham realmente sua dignidade (liberdade e igualdade) respeitada, contrariando ditames Kantianos, ou seja, tratando-os como meio e não como fim. Portanto, o intuito da Lei nº 13.146/2015 é deixar de objetivar o ser para tratá-lo como verdadeiro sujeito de direitos e com capacidade de fato, ou como afirmam Farias e Rosenvald, muito mais que um sujeito de direitos, “titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna” (2016, p. 897).

Por outro lado, o Estatuto das Pessoas com Deficiência manteve o instituto da curatela em casos de pessoas que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou seja, em casos de necessidade ou, ainda, o acompanhamento de um apoiador nomeado pelo próprio beneficiário, questões expressas nos arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146/2015<sup>7</sup> e a inclusão do art. 1.783-A<sup>8</sup> no Código Civil de 2002. Para Farias e Rosenvald:

---

<sup>7</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

<sup>8</sup> Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

[...] exsurge um ponto de interseção entre a teoria das incapacidades e as pessoas com deficiência física ou psíquica. Isso porque uma pessoa com deficiência, eventualmente, por algum fator pessoal, pode estar impossibilitada de manifestar a sua vontade, temporária ou definitivamente. Nessa hipótese, exclusivamente se não puder externar os seus desejos, a pessoa com deficiência pode ser considerada incapaz relativamente. Seria o caso de uma pessoa privada totalmente de discernimento mental. É certo que determinadas doenças ou estados psicológicos do organismo humano reduzem a capacidade de compreensão da vida e do cotidiano, impossibilitando a manifestação de vontade. Advirta-se por oportuno: a causa incapacitante, nessa hipótese, não reside na patologia ou no estado psíquico, mas na impossibilidade de exteriorizar a vontade (2016, p. 917).

A partir desse fato, necessário nomear curador por meio de procedimento judicial<sup>9</sup> nos termos dos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>10</sup>.

Ainda que preservada a curatela em casos de necessidade, a Lei é clara de que só será concedida curatela em se tratando de bem patrimoniais e negociais (art. 85), impossibilitando

---

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

<sup>9</sup> A Lei nº 13.146/2015 que entrou em vigência alguns meses antes do novo Código de Processo Civil, havia alterado o termo *interdição* para *processo que define os termos da curatela*, como que excluindo o termo *interdição*. Tal alteração se justificava como consequência do entendimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência de que a pessoa com deficiência não pode ter sua vontade substituída. Entretanto o novo Código de Processo Civil retirou o procedimento expresso no Código Civil, por se tratar de Código de direito material, e incluiu a *interdição* nos procedimentos de jurisdição voluntária, renomeando, portanto, o termo *interdição*.

<sup>10</sup> Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

a curatela em questões existenciais. Ademais, sempre primando pela autonomia das pessoas com deficiência, mesmo que sob curatela ou acompanhadas de um apoiador (art. 758 Código Processo Civil de 2015)<sup>11</sup>.

Como prevê o art. 84, a curatela será concedida quando necessário, constituindo “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível*”.

O §2º do art. 85, reafirma que “*a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado*”.

Observa-se que, a legislação quer garantir a livre e devidamente informada tomada de decisões tanto no âmbito patrimonial quanto existencial, podendo, entretanto, naquele ter sua decisão tomada por terceira pessoa em questões pontuais, motivadas e por um curto espaço de tempo. Deste modo:

O juiz, ao modular os efeitos da sentença, deverá especificar se o curador será mero assistente ou se deverá representar o curatelado, na dependência das potencialidades da pessoa interditada, Além disso, deverá delimitar os poderes e deveres do curador, que, na medida do possível, se estenderão apenas às relações patrimoniais do interdito (FIUZA, 2016, p. 1260).

Críticas e dúvidas surgiram sobre a alteração no instituto da curatela às pessoas deficientes relativamente incapazes. No entanto, não se trata de uma “aberração” o novo instituto da curatela. O direito precisa se adequar aos fatos sociais especialmente se necessários para o desenvolvimento de uma existência digna (igualitária e livre).

É mister lembrar que mesmo nos casos que as pessoas com deficiência já possuíam curatela anterior a Lei nº 13.146/2015 são consideradas, a partir desta, completamente capazes “independentemente da prática de qualquer ato” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 926). Contudo, para uma maior adequação a nova Lei “até mesmo para permitir a prática de atos sem embaraços, pode ser interessante requerer ao juiz o levantamento da curatela, consoante as regras estabelecidas pelo art. 756 do Código de Processo Civil de 2015” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 926).

Por conseguinte, paralelo ao procedimento da curatela a Lei criou o novo instituto da tomada de decisão apoiada. De acordo com o art. 115 da Lei nº 13.146/2015 inclui-se o art. 1.783-A no Código Civil consistente em um procedimento pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (dois) apoiadores que auxiliam em tomadas de decisões no seu cotidiano.

---

<sup>11</sup> Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Não se trata de incapacidade, por isso, não são representantes ou assistentes. Apenas um mero apoiador para auxiliar, cooperar, com as atividades cotidianas da pessoa. A tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela, partindo de uma premissa diametralmente oposta: inexistência de incapacidade, mas mera necessidade de apoio a uma pessoa (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 244).

Mesmo que a pessoa opte por um apoiador, a decisão deverá ser homologada pelo juiz, após oitiva do Ministério Público e acompanhamento de equipe multidisciplinar, tendo total validade e efeitos perante terceiros.

### **3 DA (DES)NECESSIDADE DO TERMO DE CURATELA PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

#### **3.1 Análise do art. 110- A da Lei 8.213/91 x art. 495, §1º e 2º da IN 85 INSS/PRES 18/02/2016**

Segundo o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, incluído pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, pessoas com deficiência passíveis de recebimento de benefício de prestação continuada são consideradas aquelas que:

tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda, a mudança na capacidade civil das pessoas com deficiência consubstanciou em consequências para as demais áreas do direito. No direito previdenciário, no que tange aos benefícios previdenciários o art. 110-A da Lei nº 8.213/91 passou a prever que:

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Com base no princípio da igualdade e seguindo os ditames da Lei nº 13.146/2015, conforme referido artigo, as pessoas com deficiência são presumidamente capazes de requerer seus benefícios previdenciários autonomamente, sem qualquer barreira ou obstáculo burocrático.

Entretanto, o artigo é vago em sua parte final quando expressa: “[...] observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento”, não afirmando em quais situações da deficiência mental e intelectual, conforme o intuito do presente artigo, é indispensável a figura do curador ou do apoiador para fins da segurança no ato da concessão *quando necessário*.

Por sua vez há apenas uma regulamentação no que se refere ao recebimento dos atrasados. Assim, o INSS em 18 e fevereiro de 2016 emitiu a Instrução Normativa nº 85, alterando o art. 495, relativa a curatela da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Nos seguintes termos, passa a prever que:

Art. 495. O recebimento do benefício de titular civilmente incapaz será realizado por um dos representantes elencados no art. 493

[...]

§ 3º O pagamento de atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão ou reativação de benefício) *somente* poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo." (NR)

A inclusão do §3º demonstra notória contrariedade ao Estatuto das Pessoas com Deficiência. De forma completamente genérica o referido parágrafo torna todas as pessoas com deficiência incapazes, visto que o requerimento dos benefícios previdenciários atrasados *somente* será realizado mediante apresentação do termo de curatela.

A falha na previsão da Instrução Normativa encontra-se no fato de que a curatela só é necessária às pessoas com deficiência em casos extraordinários. O que não é considerado exceção na Instrução, e sim regra.

Tal discrepância entre a Instrução Normativa e a Lei nº 8.213/91 pode levar ao entrave da concessão de benefícios previdenciários atrasados uma vez que, o INSS não concederá o requerimento sem a apresentação do termo de curatela e o poder judiciário poderá entender pela literalidade do art. 110-A, inclusive negando-se pedido de nomeação de curador para a situação prevista, por entender pela desnecessidade do termo de curatela.

### **3.2 Natureza jurídica do valor do benefício**

Ambos os artigos, tanto o art. 110-A da Lei 8.213/91 quanto o §3º do art. 495 da IN/PRES/INSS, não estão de acordo com os termos do art. 84 a 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, anteriormente mencionados.

Isso porque, a curatela poderá ser concedida se necessária e, portanto, deverá ser apresentada para o requerimento de benefícios previdenciários atrasados, ou mesmo em casos que é comprovada a necessidade de curador para administrar o recebimento do benefício previdenciário. Novamente, o §1º do art. 84 é expresso que em caso de necessidade a pessoa com deficiência será submetida a curatela. Por outro lado, a regra é de que as pessoas com deficiência são capazes, logo, estando munidas de compreensão para requerer, receber e administrar o benefício previdenciário lhe será concedido sem apresentação do termo de curatela.

Não sendo necessária a curatela, a própria pessoa com deficiência, caso entenda importante, poderá nomear um apoiador para tomada de decisões e, conseqüentemente, tal nomeação poderá ser realizada para requerer os benefícios previdenciários atrasados junto ao INSS. Documento que não consta no art. 495 da IN/PRES/INSS nº 85, já que este se refere apenas ao termo de curatela e a obrigatoriedade de apresentação deste de forma genérica.

Em se tratando do art. 110-A da Lei 8.213/91 sua literalidade leva ao entendimento de que não deverá ser apresentado, em qualquer circunstância, termo de curatela para requerimento de benefícios previdenciários. Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o referido §1º do art. 84, bem como, o art. 85 que dispõem que a curatela poderá afetar em casos de necessidade bens patrimoniais e negociais.

Salutar observação se faz de que o benefício previdenciário, mesmo que indisponível e irrenunciável e de caráter alimentar trata-se de prestação pecuniária e sua administração, para a própria existência digna da pessoa com deficiência, depende de certo grau de discernimento que determinadas pessoas com deficiência não possuem. Eis o intuito da Lei nº 13.146/2015, não reduzir o ser humano à curatela “pelo simples fato de ser portador de patologia psíquica” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 917), por outro lado, não deixá-lo sem a proteção do Estado. Para isso a importância do instituto da curatela para requerer benefícios previdenciários atrasados comprovada a necessidade para administrá-lo, como bem patrimonial assim considerado.

Ademais, desconsiderar o caráter patrimonial do benefício previdenciário corre-se o risco da perda do próprio fim do benefício que é dar assistência social para manter uma existência digna em patamar de igualdade com as demais pessoas. Se a pessoa com deficiência não possui discernimento para administrar o valor pecuniário e adquirir bens que lhe garantam uma vida digna a curatela é necessária para a proteção dessa garantia, objetivo do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

A despeito de um dos princípios que regem o direito previdenciário ser o de indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, não obstante não se tratar da contenda, salutar trazer ao estudo pensamento diverso e que constata a natureza patrimonial do direito previdenciário, conforme jurisprudência da 2ª Turma do STJ em REsp 1.397.815-RS, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques. Dispõe a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. *O direito previdenciário é direito patrimonial* disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido (grifo nosso).

Portanto, por se tratar de um direito de natureza patrimonial está passível de, em caso de necessidade, ser nomeado curador para administrá-lo e, conseqüentemente, requerer benefício previdenciário atrasado pela pessoa com deficiência, ou mesmo ser nomeado curador para requerer benefício previdenciário não obstante o exposto no art. 110-A.

#### **4 ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO**

Importante discorrer que, além da contrariedade dos art. 110-A da Lei 8.213/91 e §3º do art. 495 da IN nº85/PRES/INSS tratarem da pessoa com deficiência de forma genérica e sem constatar as exceções, também não preveem a possibilidade de acompanhamento e nomeação de um apoiador para recebimento de benefícios previdenciários, inclusive dos atrasados.

Deveria o INSS prever a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, após aferição da necessidade ou não da figura do apoiador.

Questão que poderia inclusive desafogar o Poder Judiciário e resolver o problema de cada caso enfrentado no momento do ato de concessão de benefício previdenciário, atrasados ou não.

Embora não prever a legislação ou estar regulamentado pelo INSS no que tange a figura do apoiador, o parágrafo único do art. 110 da lei 8.213/91<sup>12</sup> prevê a possibilidade de uso do laudo pericial de médico do INSS no procedimento judicial para a comprovação da necessidade de nomeação de curador. O mesmo poderia ser utilizado para possível indicação ao beneficiário de que este, se entender necessário, nomeie apoiador.

Sendo assim, fica adstrito ao poder judiciário determinar os casos em que a deficiência mental ou intelectual impossibilita totalmente o discernimento para requerer o benefício previdenciário e administrá-lo. Mantendo-se, assim, abarcada o objetivo primordial da Lei nº 13.146/2015 no que se refere à inclusão social, com a quebra de qualquer barreira ou obstáculo ao exercício igualitário dos direitos civis, ou seja, as pessoas com deficiência mental e intelectual são capazes em regra, mas para sua proteção em casos de necessidade ser-lhes-á nomeado curador.

A título de exemplificação do entrave da interpretação literal do art. 110 – A e §3º do art. 495 da IN nº 85/PRES/INSS, convém trazer à baila estudo de caso concreto auferido nos autos do processo de interdição nº 0000391-20.2016.8.16.0083, que tramita na 2º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em que se discute a necessidade ou não de concessão de curatela para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez com recebimento de acréscimo de 25%.<sup>13</sup>

O caso trata de uma mulher nascida em 07.02.1984, atualmente com 32 anos de idade, com relação de união estável e mãe de duas filhas. Esta sofre de doença psíquica, com diagnóstico de CID 10 – F.20.0 – esquizofrenia paranoide e, como mencionado, lhe foi concedida aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% na via judicial. No entanto, para fins de recebimento do benefício previdenciário, o INSS condicionou o recebimento mediante a apresentação de termo de curatela.

---

<sup>12</sup> Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

<sup>13</sup> A título elucidativo o adicional está previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, conhecido por auxílio acompanhante. O acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez é um abono para o aposentado que, por problemas de saúde, necessita de um cuidador.

Importante mencionar que no referido processo o INSS condicionou já na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência à apresentação do termo de curatela mesmo diante da redação do art. 110 - A da Lei 8.213/91.

Nota-se que no caso em tela sequer se trata de benefício previdenciário em atraso, conforme art. 495 IN nº 85/PRES/INSS, e sim tão somente para auferir o pagamento do benefício. Parte-se da análise de que o INSS faz diferença entre o ato de concessão e o ato de receber, contrariando os objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência que preserva a autonomia/capacidade civil. Ademais, importante citar que o INSS sequer fez avaliação técnica com perito médico, indicando a real necessidade de nomeação de curador.

Em despacho proferido pelo Magistrado nos autos do processo em estudo de caso, o mesmo determinou que fossem oficiados os Registros de Imóveis e pelo Sistema RENAJUD, presume-se que para a aferição do beneficiário possuir ou não bens patrimoniais.

Em que pese, entende-se o despacho do douto magistrado uma tentativa em comprovar a existência de bens patrimoniais em nome da beneficiária para justificar e motivar a necessidade de nomeação de curador, tal medida contraria o argumentado no presente artigo, no sentido de que nos termos do art. 84 a 87 do Estatuto das Pessoas com Deficiência em caso de necessidade não possuindo o comprovado discernimento para a administração de bens patrimoniais e negociais a nomeação de curador no caso referido é essencial.

Ainda, conforme mencionado, o direito previdenciário é direito patrimonial não sendo importante a comprovação de que a beneficiária é possuidora de quaisquer outros bens, porque o valor do benefício previdenciário é bem patrimonial, mesmo que com caráter alimentar, voltado a promoção de vida digna e igualitária.

Enfim, a (des)necessidade de obtenção de curador ou (apoiador) não deve ser avaliada a partir da existência de quaisquer outros bens de propriedade da beneficiária, tampouco de forma genérica, mas de acordo com a avaliação do grau de discernimento da beneficiária.

No caso em comento, o laudo pericial realizado por perito judicial especialista em psiquiatria concluiu que a beneficiária possui incapacidade permanente e total para o exercício de todos os atos civis, o que qualifica a exceção prevista pelo art. 84 do Estatuto, portanto, devendo ser considerada para os feitos jurídicos, como relativamente incapaz, de acordo com o art. 4º, inciso III, do Código Civil, alteração trazida pela Lei nº 13.145/2015 – Estatuto das Pessoas com Deficiência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, é possível perceber a necessidade de uma maior reflexão sobre o tema, sobretudo para a concretização da nova sistemática da legislação nos casos concretos.

Observa-se que a interpretação literal do art. 110 – A da Lei nº 8.213/91 pode levar a generalização e a contrariedade ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como o art. 495 do IN nº 85/PRES/INSS, inclusive, este pode levar ao bloqueio da concessão de benefícios previdenciários.

A adequada interpretação hermenêutica civil-constitucional, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência requer o cuidado na percepção de casos de exceção, tanto para a necessidade quanto desnecessidade de apresentação do termo de curatela, para fins de recebimento *latu senso* dos benefícios previdenciários.

Cumprе mencionar, ainda, o descaso da legislação previdenciária em não regulamentar, no que diz respeito, a possibilidade do beneficiário em optar em nomear a figura do apoiador, tanto para auxiliar o beneficiário no recebimento dos valores dos benefícios como quanto aos valores em atraso.

É certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência permitiu o desenvolvimento da dignidade das pessoas com deficiência de forma autônoma, livre, igualitária, ou seja, de forma a incluí-los como verdadeiros sujeitos de direito e no exercício desses. A partir disso sem perder o caráter protetivo em casos extraordinários e necessários.

Em suma em relação ao caso concreto apresentado, há comprovada necessidade de curador para o requerimento, recebimento, administração do valor pecuniário, digo, direito patrimonial da beneficiária, independente de possuir ou não quaisquer outros bens. Adequando-se, portanto, aos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com deficiência na medida em que a beneficiária, no caso em comento, é relativamente incapaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX, D. **Holocausto Brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil.** São Paulo: Geração Editorial, 2013

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autora da Editora Saraiva com a

colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 38ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei 13.146. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial. Brasília, 6 de julho de 2015.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial. Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial. Brasília, 24 de dezembro de 2014.

BRASIL. Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial. Brasília, 24 de dezembro de 2014.

CASTRO, C.A.P de; LAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário** 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FARIAS, C.C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: famílias**. V. 6 8ª ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FARIAS, C.C.de; CUNHA, R.S.; PINTO, R.B. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIUZA, C. **Direito Civil: curso completo**. 18ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, M. **História da Loucura: na idade clássica**. 10 ed. tradução José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2014;

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil**. Parte Geral. V.1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. 4 ed. Lisboa: Guimarães editores, 1990. Bauro, São Paulo: Edipro, 2008.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. 2ª ed. tradução, textos adicionais e notas Edson Bini.

MELLO, L.C. **Nise da Silveira: caminhos de uma psiquiatra rebelde**. Rio de janeiro: Automática Edições, 2014.